



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004505-66.2024.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante ARGEU DENIS BUCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1004505-66.2024

APELANTE: Argeu Denis Buchi
APELADO: Instituto Nacional do Seguro Social
COMARCA: Araraquara – 1ª Vara Cível

VOTO Nº 34.317

Acidente do trabalho – Lesões traumáticas em mãos e no ombro esquerdo – Ausência de incapacidade laborativa – Sentença mantida – Recurso improvido. Descabido o amparo infortunistico a segurado que não padeça de incapacitação laborativa.

Rejeito a preliminar. Nego provimento ao recurso.

RELATÓRIO.

Apelação da parte autora contra a r. sentença agregada por embargos de declaração (fls. 308/311 e 321/322), que, em lide acidentária, julgou improcedente a pretensão inaugural, pois o d. magistrado *a quo*, com base no conjunto probatório coligido, entendeu que não restou comprovada a incapacidade laborativa relacionada às lesões traumáticas em membros superiores, de infortúnios laborais.

Inconformado, o autor argui a nulidade da sentença pelo cerceamento de defesa ao argumento de que encerrada a instrução processual sem a necessária complementação da perícia médica elaborada nos autos, a qual, segundo alega, se mostrou incompleta e contraditória em relação aos outros elementos de prova ofertados, os quais confirmam os

infortúnios laborais sofridos, bem como as sequelas traumáticas e limitações experimentadas, além das exigências físicas das atividades exercidas, inicialmente como metalúrgico e, atualmente, como auxiliar de lavanderia. Adicionalmente, indica que não foram adequadamente respondidos os quesitos formulados e que evidente o prejuízo a autorizar a reabertura da instrução processual para que nova perícia seja realizada. No mérito, reforça os argumentos acerca da existência de limitações em dedos e ombro, relacionadas a dois infortúnios laborais sofridos, ponderando que o nível de dano não interfere na concessão do benefício postulado, o auxílio-acidente, que é devido mesmo na hipótese de redução mínima da capacidade ou pelo maior esforço, a teor do tema 416/STJ, cabendo a concessão da benesse a partir da cessação do auxílio-doença anterior, em 13.03.2002, com o pagamento de atrasados e consectários, além de honorários de 15% sobre o proveito econômico obtido, além da majoração pela atuação em sede recursal (fls. 327/349).

Não foram ofertadas as contrarrazões (fls. 355).

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não logra êxito a pretensão recursal.

No caso, a prova pericial produzida em primeiro grau, associada aos demais elementos, trouxe subsídios suficientes à solução da controvérsia, uma vez que as questões de relevo foram investigadas e apresentadas, não demandando a renovação do estudo médico ou outras diligências.

Nessa direção, entendo que a determinação de complementação da prova somente é cabível na hipótese em que

laudo elaborado se mostrar insuficiente ou contraditório, inclusive quando comparado aos demais elementos de prova fornecidos pela parte, e não permitir um desfecho seguro da controvérsia em exame.

A propósito, como já se decidiu: “O *mero inconformismo da parte não é motivo suficiente para renovação da perícia, tampouco há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por este motivo. O juiz, como destinatário da prova não é obrigado a estender a instrução processual quando existirem elementos suficientes para a formação de sua convicção.* (AP. 734.851.5/9-00 - TJ/SP – 16ª Câ. Dir. Público– Rel. João Negrini Filho – j. 15.12.2009).

Logo, entendo que o d. juízo sentenciante primou pela celeridade processual, e o feito teve regular andamento, não se vislumbrando vícios a ensejar a reabertura da instrução processual.

No mérito, melhor sorte não assiste ao autor.

O autor promoveu a presente ação acidentária contra o INSS, alegando que, no labor habitual como metalúrgico, sofreu acidente típico, no dia 13.07.2001, ao ter sua mão esquerda prensada pela máquina que operava.

Em razão da lesão, obteve o afastamento laboral para tratamento, em gozo do auxílio-doença acidentário, mantido no período de 02/08/2001 13/03/2002.

Ademais, em 21.10.2023, o autor se envolveu em novo acidente típico, agora durante o trajeto de seu local de trabalho para sua residência, em decorrência do qual sofreu fratura no ombro esquerdo, luxação da articulação acromioclavicular, lesão no polegar esquerdo e deformidade no 4º dedo (dedo em

martelo), também resultando no agravamento das limitações pré-existent no membro superior esquerdo.

Despontando incapacidade ao trabalho, obteve novo afastamento laboral para tratamento mediante o auxílio-doença acidentário, que foi mantido no período de 06/11/2023 a 25/02/2024. Argumentando que, a despeito da alta previdenciária, restaram sequelas incapacitantes a determinar a concessão de novo amparo, pelo auxílio-acidente.

Devidamente instruído, o feito culminou com o decreto de improcedência, desfecho do qual compartilho, considerando as provas dos autos.

No tocante à propalada incapacidade ao trabalho, em primeiro grau, o autor se submeteu à avaliação médica pericial para a investigação dos traumas pregressos e suas repercussões, contudo, do que se colhe do respectivo laudo, embora identificadas alterações em dedos das mãos e o prévio trauma em ombro esquerdo, os atuais achados são leves e não acarretam a redução da capacidade de trabalho.

Eis a descrição do exame clínico:

Exame Físico Especial

Clavícula esquerda:

Inspeção – cicatriz cirúrgica sobre articulação acrômio clavicular esquerda, com boa aparência.

Palpação/Percussão – nada digno de nota.

Movimentação – livre para todos os movimentos, amplitudes normais.

Força – preservada.

Mão direita:

Inspeção – 4º dedo com flexo leve de falange

distal.

Palpação/Percussão – nada digno de nota.

*Movimentação – **perda de extensão da falange***

distal do 4º dedo (leve).

Força – normal.

Função de pinça – preservada.

Mão esquerda:

Inspeção – nada digno de nota.

Palpação/Percussão – nada digno de nota.

Movimentação – limitação em grau leve para flexão de falange distal do polegar (1º dedo).

Força – normal.

Função de pinça – preservada. (destaques em negrito - fl. 276).

Os resultados obtidos foram devidamente integrados aos documentos médicos constantes dos autos, bem como à anamnese, sendo importante destacar que o próprio autor concentrou suas queixas nas lesões decorrentes do acidente ocorrido em 21.10.2023 (fl. 275).

Diante disso, tendo em conta o conjunto de informações obtidas, o perito reconheceu os traumas pregressos e, embora tenha constatado discretas limitações envolvendo o polegar esquerdo e o quarto quirodáctilo à direita, ao final, emitiu parecer conclusivo no sentido **da inexistência de incapacidade** para o exercício das atividades laborais habituais:

*- Paciente (autor) vítima de acidente do trabalho – 21/10/2023, com traumas em ombro esquerdo = luxação acrômio clavicular + mão esquerda = luxação de interfalangeana do polegar + mão direita = lesão de tendão extensor do 4º dedo. Submetido a tratamento clínico, cirúrgico para luxação acrômio clavicular esquerdo e conservador para mão direita e esquerda (dedos) e fisioterápico. **Evolução do caso foi favorável não restando sequelas***

em grau de importância nas áreas afetadas. Apto para vida laboral. (destaques em negrito – fl. 277).

Na mesma direção, aos quesitos, a prova técnica negou qualquer repercussão para as atividades laborativas exercidas, conforme se extrai do trecho a seguir:

10. O Autor **tem de dispendar maior esforço** para realizar suas atividades laborais devido às sequelas do acidente sofrido?

R: **Não.**

11. Diante da sequela/limitação apresentada após o acidente, o Autor não mais **exerceu a mesma função habitual**?

R: **Retornou e assim permanece exercendo a função laboral** da ocasião do acidente em estudo e informou cumprir sem dificuldade suas tarefas (observação: trauma maior foi em membro superior esquerdo = ombro).

12. Levando em consideração a sequela do membro superior direito, **poderia o Periciando desenvolver sua profissão como metalúrgico** com a mesma habilidade/destreza que tinha antes do acidente?

R: **Sim** (observação: trauma maior foi em membro superior esquerdo = ombro). (destaques em negrito - fl. 279).

As partes foram devidamente intimadas acerca do resultado da perícia, tendo o autor apresentado sua impugnação. Contudo, não foram ofertados elementos suficientes para infirmar as conclusões do perito, sendo igualmente ausentes pareceres de assistente técnico ou documentação médica atual que indiquem entendimento diverso. Nesse contexto, as conclusões periciais devem ser acolhidas.

Frise-se que, consoante a legislação acidentária, não basta a existência de sequela, sendo de rigor que ela promova objetiva e atual incapacidade para o trabalho, e, no caso em análise, **não há sinais de déficit laboral.**

Destarte, como já se decidiu:

“...a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa decorrente da atividade profissional. É o que dispõe o artigo 86, caput, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia” (AP 644.309.5/5-00 – TJ/SP – 17ª Câm – Rel Alberto Gentil – 01/12/2009).

Conquanto não se desconheça a possibilidade de a lesão mínima gerar o direito ao reparo acidentário, certo que é preciso comprovar efetiva redução da aptidão de trabalho do segurado, o que não restou demonstrado na hipótese em exame.

Assim, não confirmada a incapacidade para o exercício do labor habitual, e tratando-se de pressuposto insuperável, a r. sentença de improcedência deve ser mantida, negando-se provimento ao apelo da parte autora, observando-se a sua isenção quanto aos encargos da sucumbência, conforme o parágrafo único, do artigo 129, da Lei nº 8.213/91.

Por fim, anoto que deverá ser adotado o comando do Tema nº 1.044 do c. STJ: “Nas ações de acidente do trabalho, os honorários periciais, adiantados pelo INSS, constituirão despesa a cargo do Estado, nos casos em que sucumbente a parte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora, beneficiária da isenção de ônus sucumbenciais, prevista no parágrafo único do art. 129 da Lei 8.213/91”, frisando que em seus exatos termos, em qualquer fase do processo, o INSS continua obrigado a adiantar os honorários periciais.

POSTO ISTO, pelo meu voto, rejeito a preliminar e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos supra.

LUIZ FELIPE NOGUEIRA
RELATOR